



## ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0007935-60.2011.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

APELANTE: SEBASTIÃO ALVES LAGO (Def. Púb.: Allysson George Alves de Castro)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Liane Carvalho Rodrigues de Oliveira)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – INDÍCIOS IRREFUTÁVEIS DE AUTORIA, CORROBORADO PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA, SUFICIENTES PARA LEGITIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – APENAMENTO FIXADO CORRETAMENTE, EM OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS DO ART. 59 DO ESTATUTO PENAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por SEBASTIÃO ALVES LAGO contra a r. sentença de fls. 22/verso, oriunda da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá, que o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do CPB, apenando-o com 1 (um) ano de detenção, com suspensão da execução da pena pelo prazo de dois anos, mediante condições estabelecidas pelo juízo, pelo período correspondente ao apenamento. O réu foi absolvido do delito de ameaça.

Consta na inicial acusatória, que no dia 03.06.2011, o acusado ameaçou e agrediu a ex-companheira CIRLENE, inconformado com a separação do casal.

A denúncia foi recebida (fl. 05), defesa escrita (fls. 08/09), audiência de fls. 19-v; e 20/21-v, com apresentação de alegações neste ato, sobrevivendo sentença condenatória (fls. 22-v), da qual SEBASTIÃO apelou, às fls. 25/30, pugnando por sua absolvição, ante a insuficiência de provas para condenação, baseada em depoimento de informantes, e/ou a redução da reprimenda para o mínimo legal.

O recurso foi contraminutado, às fls. 35/41, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pela manutenção da sentença. Sem revisão (crime de detenção).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que regularmente processado.

Compulsando os autos constata-se que a vítima CIRLENE e o apelante conviveram maritalmente por aproximadamente 19 anos, tendo rompido o



relacionamento, e, segundo a denúncia possuem duas filhas, e em virtude de constantes ameaças e agressões, a vítima resolveu por fim a relação, o que não foi aceito pelo apelante, o que redundou na agressão, objeto do presente processo criminal.

De fato, em que pese os argumentos defensivos, durante a instrução criminal restou devidamente confirmado o que foi narrado na denúncia, quanto a agressão sofrida, descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 11, do IPL), atestando edema traumático na região supra labial à esquerda e hiperemia, na mucosa labial superior à esquerda, provocada por ação contundente (soco), e escoriação discreta no braço, justamente o que foi declarado pela ofendida. O apelante não compareceu a Polícia, e, em Juízo, às fls. 21, onde ele, apesar de negar o crime, admite que já se desentendeu com a vítima.

Em Juízo a vítima ratificou os fatos narrados na denúncia (fl. 19), enquanto a testemunha SANDRA MARIA PINHEIRO MOTO (fls. 19-v), disse que várias vezes acompanhou o longo histórico de agressões a que a vítima era submetida, inclusive constatou certa vez machucado muito forte no olho dela, provocado pelo apelante. Em alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, evidenciando que SEBASTIÃO, de fato, praticou o crime pelo qual restou condenado.

Assim, indícios suficientes e irrefutáveis de autoria estão presentes, corroborado pelo depoimento da vítima e da testemunha SANDRA, dando conta das agressões perpetradas contra a vítima, cujo crime, foi cometido no âmbito familiar e doméstico, o que exigiu a aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Desta forma, restando demonstrado pelo conjunto probatório que o apelante agrediu sua ex-companheira, não há falar em absolvição, sem contar que a palavra da vítima tem relevância nos crimes de violência doméstica. Nesse sentido:

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL: DEPOIMENTO DE PESSOAS PRÓXIMAS DA VÍTIMA. CONSISTÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME CARCTERIZADO. [...]. 1. OS CRIMES COMETIDOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO EMPRESTAM ESPECIAL RELEVO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE PESSOAS DE SEU CONVÍCIO PRÓXIMO, QUE SE MOSTRAM HARMONIOSOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA E APTOS A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. (TJDF/0014168-12.2012.8.07.0003. Rel.: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE. DJE: 25/11/2013).**

As provas, portanto, são suficientes para legitimar o edito condenatório, cujo apenamento, inclusive, foi suspenso pelo prazo de dois anos, no caso, um ano de prestação de serviços à comunidade, e o cumprimento de outras condições pelo prazo de dois anos, estabelecidos na sentença, sendo, portanto, insubsistentes os argumentos recursais, quanto a não culpabilidade do apelante no evento criminoso.

Quanto ao pedido de fixação da reprimenda no mínimo legal, razão também não assiste ao recorrente, pois o Juízo singular aplicou corretamente a pena, vez que analisou criteriosamente a conduta do réu, observando as diretrizes ditadas pelo art. 59 do Estatuto Penal, justificando as circunstâncias enumeradas neste dispositivo, de forma clara e precisa, de



modo a fundamentar o quantum da pena aplicada, montante que entendeu suficiente à reprovação da culpabilidade e ao fim da prevenção à criminalidade relacionada com os delitos de violência praticados contra a mulher, não sendo desproporcional a reprimenda, fixada em 1 (um) ano de detenção, devidamente suspensa e convertida em prestação de serviços à comunidade, mais condições, conforme também entendem o Parquet de 1º grau e a douta Procuradora de Justiça oficiante.

**DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

Belém-PA, 23 de novembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator